



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901571/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.301 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente MARCO COELHO SERVIÇOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO ANALISADO EM PER/DCOMP ANTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O CRÉDITO RECONHECIDO.

Uma vez que o crédito objeto do litígio já foi objeto de análise pela DRF, havendo homologado compensação anterior, as PER/DCOMP seguintes devem observância à PER/DCOMP demonstrativa de crédito, não podendo ampliar o crédito já reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-116.907, de 04 de junho de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, pois entendeu que foi reconhecido pela DRF crédito no valor de R\$ 18.236,67, dos quais o interessado só possuía R\$ 1.066,41 para ser utilizado nestes autos. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão, através de abertura de mensagem, no dia 29/06/2020 (e-fls. 59) e apresentou recurso voluntário no dia 29/07/2020 (e-fls. 63 a 74), destacando, em síntese, o que segue:

Alega a Recorrente que, optou por efetuar o pagamento de Contribuição Social do 1º trimestre de 2011 de forma parcelada, sendo que, a contadoria que assessorava a empresa à época, no momento da emissão do DARF respectivo no valor de R\$ 65.605,00, cometeu um equívoco no preenchimento das datas da 2ª e da 3ª parcela, equívoco este que motivou o surgimento automático de multa no valor de R\$12.989,80, que a época da compensação já totalizavam R\$14.912,80.

Afirma que, ao notar o referido acontecimento, apresentou PER/DCOMP sob o n.º 04058.64774.160113.1.3.04-1304, requerendo a utilização do valor pago a maior para a compensação do pagamento de COFINS, referente a dezembro de 2012, no valor total do crédito de R\$14.912,29.

Defende que em face do equívoco da data do DARF de Contribuição Social do 1º trimestre de 2011 anteriormente, a Fazenda Nacional interpretou, de forma equivocada, uma vinculação a outros pedidos de parcelamento, fazendo com que, no momento de processamento da PERDCOMP ora analisada, o crédito da recorrente fosse inferior ao realmente devido.

Por fim, requereu:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cumpre-nos considerar que:

- O IRPJ recolhido pela empresa ora manifestante foi a maior e de forma indevida, restando comprovado, por toda a documentação acostada que, efetuou pagamento a maior no valor de R\$14.912,29 (quatorze mil novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), não sendo devedora de qualquer valor, muito menos efetuado qualquer compensação indevida de tais valores.
- A empresa ora manifestante é legítima credora da União Federal, referente ao montante da exação recolhida a maior.

- Os PERDCOMPS apresentados não consumiram o crédito ora discutido, logo, a PERDCOMP discutida merece ser homologada integralmente, extinguindo o débito discutido.

Restando comprovadas as alegações esteadas por toda a documentação colacionada, a empresa MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA., passa a requerer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal reclamado e reconhecendo o direito da recorrente ao crédito inicial de R\$14.912,29 (quatorze mil novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), suficiente para homologar integralmente a PERDCOMP objeto desse processo.

A Recorrente não junta documentos de mérito no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório, é objeto dos presentes autos o Per/Dcomp n.º 04058.64774.160113.1.3.04-1340 (e-fls. 2 a 6), o qual pleiteia a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 12.989,80. Originado em razão de DARF, código de receita 2372, período de apuração 31/03/2011, recolhido em 21/06/2011, no valor total de R\$ 79.900,42.

O Despacho decisório homologou parcialmente o Per/Dcomp informando ter identificado crédito no valor de R\$ 1.066,41 (e-fl. 8).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 12 a 20), afirmando ter cometido um equívoco na data do DARF. Em julgamento de primeira instância administrativa, a DRJ/ RJO fundamentou a improcedência no fato de ter a DRF reconhecido a existência do crédito em Per/Dcomp anterior, remanescendo apenas o valor de R\$ 1.066,41 disponível para compensação.

No recurso voluntário, a Recorrente volta a informar que resolveu pagar o 1º trimestre de 2011 de forma parcelada, contudo a contadoria que a assessorava à época, no momento da emissão do DARF respectivo no valor de R\$ 65.605,00, cometeu um equívoco no preenchimento das datas da 2ª e da 3ª parcela, equívoco este que motivou o surgimento automático de multa no valor de R\$ 12.989,80, que à época da compensação já totalizavam a importância de R\$ 14.912,80.

No caso em análise, verifica-se que o crédito discutido nestes autos já havia sido analisado em processo anterior, através do qual a DRF da jurisdição do contribuinte reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, referente ao DARF apontado no Per/Dcomp, no importe de R\$ 18.236,67, dos quais R\$ 15.345,68 foi utilizado na compensação do Per/Dcomp n.º 07300.35409.010213.1.7.04-1800 e R\$ 1.824,58 foi utilizado na compensação do Per/Dcomp n.º 38487.76264.010213.1.7.04-4083.

Relevante apontar que não há nos autos qualquer informação de ter a Recorrente se insurgido contra o despacho decisório que reconheceu o valor de R\$ 18.236,67, a título de pagamento a maior de CSLL, considerando o DARF descrito no Per/Dcomp.

Via de regra, reconhecido o crédito em PER/DCOMP que demonstrava o crédito, inviável a sua retificação para aumentar o crédito previamente analisado, estando, os demais pedidos de compensação de débitos veiculados por meio de PER/DCOMP, limitados ao valor reconhecido no despacho decisório do PER/DCOMP demonstrativo de crédito.

Assim, independentemente do argumento da Recorrente, no sentido de que houve equívoco interpretativo da DRF, as PER/DCOMP seguintes devem observância à PER/DCOMP demonstrativa de crédito, estando esta já homologada e com reconhecimento de crédito no valor de R\$ 18.236,67, valor este incapaz de fazer face aos débitos informados na PER/DCOMP dela dependente.

Assim, a homologação da PER/DCOMP objeto deste processo, a fim de que débitos nelas informados fossem compensados, dependeria necessariamente de prévia retificação da PER/DCOMP demonstrativa de crédito, mediante ampliação do crédito reconhecido, o que não foi providenciado pelo contribuinte ora Recorrente.

Diante do exposto, entendo acertada o acórdão da DRJ, devendo o mesmo ser mantido na sua totalidade.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes